CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desaparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desaparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador.

§ 1º A obrigatoriedade disposta no caput dar-se-á por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou notificações *push*.

§ 2º A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento, contato do órgão competente e todas as demais informações que as autoridades competentes julgarem necessárias.

§ 3º A mensagem poderá conter fotos, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 2º As companhias de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei e para captar as informações necessárias junto às autoridades competentes.

Art. 3º As despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias..

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Salvador, 15 de janeiro de 2021.

Ver. Isnard Araújo

2° Vice-presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Justificativa

O desaparecimento de um ente querido, parente ou familiar é um fato que marca para sempre, trazendo angústia e dor. Como forma de discutir e encontrar medidas que possam amenizar o sofrimento e trazer respostas às buscas, foi criado no Brasil, pela Lei 12.127 de 2009, um Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, coordenado pelo Ministério da Justiça.

Em 2019 o público de abrangência foi ampliado para atender não só crianças e adolescentes, mas, todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, sendo sancionada a Lei 13.812 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A Lei 13.812/2019 prevê ainda o desenvolvimento de programas de inteligência e de articulação entre órgãos de segurança pública desde o desaparecimento até a localização da pessoa; sistemas de informação e comunicação entre os órgãos e de divulgação de informações sobre desaparecidos.

Entendendo que toda iniciativa que agrega soluções para o tema tem grande importância, propomos que como meio de impulsionar a divulgação de informações dos desaparecidos, as companhias de telefonia celular possam veicular os dados destas pessoas, utilizando as informações constantes no Cadastro de Pessoas Desaparecidas e as fornecidas pelas delegacias especializadas, por meio de mensagens de texto para os aparelhos celulares de seus clientes. Tendo em vista ser este um dos meios de comunicação mais importantes e mais utilizados na atualidade.

Uma pesquisa realizada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano 2018 que analisou o acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal - PNAD 2018, verificou que, no período de 2016 a 2018, nos domicílios em que havia o uso da Internet constatou-se tendência de crescimento no percentual daqueles que utilizaram somente telefone móvel celular para acessar esta rede; em 2016, esse indicador estava em 38,6%, subiu para 43,3%, em 2017, e passou

para 45,5%, em 2018 da população brasileira. Quanto ao percentual de pessoas que possuem aparelho celular para uso pessoal, por região, em 2018, estava em 70,7%, no Nordeste.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a maior parte da população brasileira utiliza o celular para as atividades cotidianas.

Pensando nisso, vimos apresentar a seguinte solução para auxiliar no trabalho de buscas às pessoas desaparecidas. As empresas operadoras de telefonia devem disponibilizar o serviço de disparos de mensagens de textos com dados de pessoas desaparecidas e o contato dos órgãos competentes e autoridades policiais para que a população possa contribuir com a localização.

Já temos iniciativas parecidas em vigor dentro e fora do país, a exemplo do Alerta Amber nos Estados Unidos e da recente aprovação da Lei 9.182 de 2021, no Rio de Janeiro.

O Projeto de Lei em tela, traz inovação em relação às legislações anteriores com igual temática, pois, amplia o público alvo da iniciativa, abarcando todo ser humano, não só crianças e adolescentes, estando de acordo com o art. 2° da Lei 13.812 de 2019, *in verbis:*

> "Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se:
>
> I - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;"

Destarte, tal Projeto coaduna com os valores e princípios elencados na Carta Magna, além de não auferir qualquer custo ao Ente Público.

Nestes termos, pedimos apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto, que, mais uma vez, visa o bem da população soteropolitana.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Salvador, 15 de janeiro de 2021.

Ver. Isnard Araújo

2° Vice-presidente